



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.764 - CE (2017/0164064-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CUSTÓDIO ALBERTO PORTELA DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470**
: **RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411**
: **MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469**
: **LEON SIMÕES DE MELLO E OUTRO(S) - CE029493**
: **HELIO PARENTE ARRAIS FILHO - CE031292**
AGRAVADO : **BANCO CREDICARD S.A**
ADVOGADO : **CELSON MARCON E OUTRO(S) - CE019431**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, DECOTADO O EXCESSO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO INVIÁVEL.

1. Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.
2. Não merece reparo a sentença que, constatando o excesso de cobrança no cálculo apresentado pelo autor, dá parcial provimento ao pedido inicial, decotando o valor excedente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.764 - CE (2017/0164064-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: CUSTÓDIO ALBERTO PORTELA DE ALBUQUERQUE em face da decisão de fls. 450/451 e-STJ, que negou seguimento ao seu recurso especial.

O agravante sustenta que, na verdade, não pleiteia a repetição do indébito em dobro, mas da forma simples.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.764 - CE (2017/0164064-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. COBRANÇA EXCESSIVA. PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO COM LASTRO NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES STJ.

1. Consoante jurisprudência reiterada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, somente quando comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida é que ela ficará obrigada a devolver em dobro o que cobrou em excesso.

2. No caso concreto não há qualquer indício de prova de que o autor da ação monitória tenha agido contrário ao princípio da boa-fé ao cobrar judicialmente os valores que entende devidos. Isso porque, não obstante tenha o douto magistrado a cor verificado que os juros praticados pela instituição financeira extrapolavam os limites da razoabilidade, infere-se que a cobrança, inicialmente, amparava-se em cláusulas contratuais, as quais eram objeto da controvérsia judicial e só foram mitigadas após o julgamento desta ação monitória.

3. Ato contínuo, afastada a tese de aplicação da repetição do indébito em dobro de forma a manter inalterada a sentença investida, rejeita-se o pleito recursal atinente à condenação da parte adversa ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.

4. Precedentes STJ.

Agravo interno conhecido e desprovido

Argumenta a parte recorrente, ora agravante, que possui direito à restituição do valor de R\$ 5.578,78 (cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.

Ora, o caso dos autos trata de ação monitória na qual a sentença constatou excesso de cobrança, e deu provimento ao pedido inicial, decotando o excesso. Assim, o valor requerido pelo agravante já foi compensado com o total da dívida, não tendo cabimento o pedido de "restituição", posto que continua devedor na quantia de R\$ 22.709,32 (vinte e dois mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0164064-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.683.764 / CE

Números Origem: 07507571520008060001 750757152000 7507571520008060001

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CUSTÓDIO ALBERTO PORTELA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
 RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
 MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
 LEON SIMÕES DE MELLO E OUTRO(S) - CE029493
RECORRIDO : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S) - CE019431

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CUSTÓDIO ALBERTO PORTELA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
 RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
 MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
 LEON SIMÕES DE MELLO E OUTRO(S) - CE029493
 HELIO PARENTE ARRAIS FILHO - CE031292
AGRAVADO : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S) - CE019431

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.